

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 105/2015 DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS**

**IMPUGNANTE:** MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP –  
CNPJ 20.843.761/0001-44  
**PROCESSO N° 23087.011330/2015-16**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME,**

MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 20.843.761/0001-44, em atividade à Rua Cel. Otávio Meyer, 160, loja 130, Centro, Pouso Alegre, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio que a esta subscreve, o Sr. Jesus Costa Carvalhaes, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 487.032.736-87, residente e domiciliado à Rua Alfredo Custódio de Paula, 865, apartamento 301, Medicina, em Pouso Alegre, Minas Gerais, vem respeitosamente à presença da Comissão de Licitação apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

e o faz com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

**1. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADEQUAÇÃO**

Tendo em vista o prazo estipulado pelo Edital 105/2015 publicado pela Universidade Federal de Alfenas e o prazo legal previsto pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, esta impugnação é tempestiva por ter sido apresentada ao dia 1 do mês de dezembro de 2015.

A apresentação do presente documento por meio eletrônico é comprovadamente adequada por ser assim estabelecida pelo Edital em seu item 3.3.5, que determina ser este o meio exclusivo para interposição de impugnação.



## 2. DO DESCABIMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A modalidade licitatória denominada Pregão, utilizada por este órgão, é regida pela Lei 10.520/02, que a ele atribui por objeto bens e serviços comuns, nos termos do seu artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim sendo, fica claro que a modalidade é a aplicável a serviços comuns. O Edital, porém, traz em sua especificação sua aplicação a obra de engenharia, por objeto, conforme o seguinte excerto:

2. OBJETO 2.1. Contratação de pessoa jurídica, empresa de engenharia, especializada no ramo para execução de serviços de instalação de elétrica, lógica e telefonia, com fornecimento de material, no Restaurante Universitário do Campus Avançado de Varginha-MG e da Unidade Educacional Santa Clara da UNIFAL-MG, conforme descrição detalhada no Termo de Referência, no Edital e seus anexos;

O Decreto 3555/00, em seu artigo 5º, por sua vez, determina que “A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.

Portanto, o objeto do certame é claramente incompatível com a modalidade escolhida pelo órgão. Quanto a isto, o Tribunal de Contas da União manifesta-se no seguinte sentido:

16.No pregão, a aferição da qualificação do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Ora, notório é o fato de que serviços de engenharia, mormente quando desenvolvidos por engenheiros, pressupõe certa complexidade, o que faz com que a presença destes serviços em determinado objeto de licitação afaste a possibilidade de utilização da

modalidade pregão. (Ministro Benjamin Zymler, DC-0557 – 16/02 – P, Processo 003.709/2002-4).

Assim sendo, a modalidade foi empregada incorretamente, assunto já discutido por meio de Representações ao Tribunal de Contas da União, com vedação expressa por lei, devendo ser revisto pelo órgão.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 23, admite para obras e serviços de engenharia, a utilização das modalidades de convite, tomada de preços e concorrência, cada qual determinada pelo valor da obra, sendo o dispositivo legal o correto para utilização diante do objeto a ser contratado pela UNIFAL.

### 3. DA INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTOS EM ANEXO

O órgão traz em seu Edital, no Anexo II, Termo de Referência, pelo item 7.1, o seguinte excerto:

7.1. O orçamento de referência no valor: Item I: R\$ 275.168,75 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para a execução deste serviço foi elaborado com base na média de preços apresentado pelo SINAPI/CEF com desoneração data base de março de 2015, conforme disposto no artigo 3º do Decreto 7.983 de 08 de abril de 2013 **e com base na média dos preços apresentado pelos orçamentos anexos**. Item II: R\$ 195.721,33 (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte um reais e trinta e três centavos) para a execução deste serviço foi elaborado com base na média de preços apresentado pelo SINAPI/CEF com desoneração data base de março de 2015, conforme disposto no artigo 3º do Decreto 7.983 de 08 de abril de 2013 **e com base na média dos preços apresentado pelos orçamentos anexos**. (grifo próprio)

Porém, ao longo do Edital, em momento algum, foram anexados os supostos orçamentos utilizados além da tabela SINAPI/CEF, o que gera questionamentos quanto aos preços de referência. Para que os mesmos sejam utilizados, o órgão deve comprovar a existência de empresas que forneçam pelos preços estimados.

O próprio Termo de Referência prevê a necessidade de orçamentos em anexo, mas os mesmos não foram acostados. Assim, alguns itens apresentam valor incompatível com o preço

de mercado e devem ter sua comprovação de orçamento, um dos motivos pelos quais se apresenta a presente impugnação.

Para que o licitante consiga elaborar seus preços, deve ficar claro, pela Administração, a origem dos valores de referência, discriminando-se quais foram obtidos por meio da tabela SINAPI/CEF e quais foram obtidos por orçamentos de mercado, bem como a comprovação da existência de tais orçamentos.

#### 4. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA TABELA SINAPI/CEF

O órgão traz em seu Edital, no Anexo II, Termo de Referência, também no item 7.1, a utilização da Tabela SINAPI/CEF com desoneração e data base de março de 2015. Porém, o Edital de licitação foi publicado em 23 de novembro de 2015, data em que o índice utilizado, de março, já se encontra desatualizado.

A desatualização do valor de referência, inclusive, colabora para a insuficiência dos valores utilizados como referência, o que inviabiliza a apresentação de proposta exequível ao certame.

O Índice Nacional da Construção Civil, INCC/FGV, é o utilizado para medir o aumento dos custos para construção civil e, em sua versão INCC-M, em março de 2015 o valor era 6,95% e, em outubro de 2015, 7,26%, o que representa um aumento no custo e, portanto, o prejuízo que a desatualização da data base do SINAPI/CEF pode causar.

Ademais, um dos princípios prezados pela Administração Pública é a do equilíbrio econômico-financeiro, bem como pela vedação do enriquecimento ilícito. Assim sendo, o valor baixo ou desatualizado apresentado pelo órgão fere os valores basilares da Administração e das licitações.



5. DA NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE TABELA SINAPI E MEMORIAL DESCRITIVO

Os materiais relacionados pelo memorial descritivo não correspondem às descrições arroladas pela tabela SINAPI/CEF. Assim sendo, não há como utilizar os preços da última como referência ao primeiro, pois não se trata do mesmo material.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que seja revista a modalidade licitatória empregada, considerando as vedações legais e o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

A respeito da formação do preço de referência, requer que sejam publicados os orçamentos que o órgão alega existirem, bem como que sejam adequados os itens do memorial descritivo aos da tabela de referência e atualizados os índices utilizados pela tabela SINAPI/CEF e, também, a discriminação de onde cada um dos materiais foram cotados, por tabela ou por preços de mercado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, 1º de dezembro de 2015



---

Jesus Costa Carvalhaes

Minas Sul Instalações Elétricas LTDA – EPP